

PL 4188 de 2021
EMENDA
Sr. PAULO TEIXEIRA

Adicionar disposição do PL
4188 de 2021.

Apresentação: 08/12/2021 16:06 - PLEN
EMP 16 => PL 4188/2021

EMP n.16

EMENDA

Adicionar no texto do PL 4188 de 2021:

Art. A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1.226.

.....
.....

Parágrafo único. É faculdade do apresentante apresentar o título para registro em cartório de Títulos e Documentos no domicílio do credor ou do devedor para início da eficácia contra terceiros e constituição do direito.”

“Art.1.361.....

.....
.....

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor ou do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o



licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". (NR)

Art. A Lei n. 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

.....

II - do penhor comum e da alienação fiduciária sobre coisas móveis" (NR)

"Art. 130. Os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio de um dos credores ou devedores e produzem efeitos a partir da data de sua apresentação.

§1º Quando solicitado, o Oficial responsável pelo primeiro registro notificará, preferencialmente por meio digital, os Oficiais competentes pelo registro no domicílio das demais partes do contrato e encaminhará a correspondente certidão digital.

§2º. Os registros subsequentes serão cobrados como documento sem conteúdo financeiro e a responsabilidade dos Oficiais se limita a arquivar a certidão do registro realizado na serventia do Oficial notificante." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de crédito necessita de um registro de garantias ágil e eficiente, viabilizando segurança jurídica, rapidez, desburocratização para a sociedade a um custo justo.

É de interesse público, para a segurança do crédito, garantir o direito do apresentante de direito real ou de propriedade fiduciária **em registrar a garantia em onde for mais conveniente, no**



domicílio do credor ou do devedor, caso seja esta sua opção ou necessidade.

Com a celeridade do registro, aumenta-se a força da garantia, há redução de riscos para o credor e incentiva-se a redução da taxa de juros para o devedor.

É necessário aprimorar o sistema normativo a fim de permitir o primeiro registro no cartório do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do interessado que se pautará por custo, prazo e pela localização do documento a ser registrado.

Ademais, após a garantia, se solicitado, haverá uma rápida comunicação eletrônica entre todos os cartórios indicados pelo apresentante para que não haja lesão a terceiros de boa-fé.

Promove-se ainda a redução de custos relativos ao processo de formalização da garantia com a redução dos emolumentos registraes de cada operação subsequente.

Estas regras aprimoram a proteção do crédito e da garantia, bem como compõem um sistema harmônico com as regras vigentes de direito processual, em benefício do devedor, que estipulam a competência do domicílio deste para as ações judiciais fundadas em direito pessoal ou real (art. 46 do Código de Processo Civil).

Sala das Sessões, de de 2021.

PAULO TEIXEIRA
PT-SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Adicionar disposição do PL 4188 de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD212781585200, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

